



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

RESOLUÇÃO Nº 028, DE 10 DE JUNHO DE 2021.

Regulamenta o regime disciplinar do corpo discente da Universidade Federal de Lavras, em consonância com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), em especial, o Título II.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS, no uso de suas atribuições regimentais, em atendimento ao disposto no art. 59 do Regimento Geral da UFLA, aprovado pela Resolução CUNI nº 017 de 14 de abril de 2021, e tendo em vista o que foi deliberado em sua reunião de 10/6/2021,

RESOLVE:

Aprovar o regime disciplinar do corpo discente da Universidade Federal de Lavras, nos termos desta Resolução.

**CAPÍTULO I
DA FINALIDADE**

Art. 1º A presente Resolução tem por objetivo regulamentar as disposições contidas no artigo 59 do Regimento Geral da Universidade Federal de Lavras (UFLA), e visa a assegurar, manter e preservar a boa ordem, o respeito, os bons costumes e preceitos morais, de forma a garantir a harmônica convivência entre os discentes e demais membros da Comunidade Acadêmica.

**CAPÍTULO II
DO CORPO DISCENTE**

Art. 2º O corpo discente da UFLA é constituído por estudantes regularmente matriculados em cursos de graduação ou programas de pós-graduação **Stricto sensu** e programas de residência.

Art. 3º São estudantes da UFLA, mas não fazem parte do corpo discente, aqueles vinculados:

I- aos componentes curriculares isolados dos cursos de graduação ou dos programas de pós-graduação;

- II- aos cursos de pós-graduação **Lato sensu**; e
- III- às outras modalidades de cursos previstas na legislação da UFLA.

Parágrafo único. Os estudantes referidos no art. 3º deverão submeter-se às mesmas normas a que estão sujeitos o corpo discente.

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 4º As penalidades disciplinares aplicáveis aos discentes são:

- I- advertência por escrito;
- II- suspensão; e
- III- desligamento.

Art. 5º A pena de advertência será aplicada ao discente que:

- I- descumprir as normas vigentes na UFLA, desde que não se configure infração mais grave;
- II- desrespeitar qualquer membro da comunidade acadêmica ou colaboradores;
- III- desobedecer às determinações emanadas de qualquer servidor ou colaborador da UFLA no exercício de suas funções, salvo quando aquelas forem manifestamente ilegais;
- IV- desrespeitar funcionários de empresas contratadas, bem como qualquer pessoa em visita ao **campus**;
- V- recusar a identificar-se quando solicitado por servidor da UFLA ou por funcionário de empresa contratada no desempenho de suas funções.
- VI- empregar meio não autorizado pelo docente responsável para obter vantagem em atividades avaliativa; ou
- VII- deixar de prestar contas dos auxílios financeiros recebidos pela Universidade após convocado a fazê-lo, não excluindo o dever de ressarcir aos cofres públicos os valores recebidos.

Parágrafo único. Não serão consideradas desrespeitosas para efeito dos incisos II e IV as manifestações individuais ou coletivas voltadas a assuntos públicos, exceto em caso de atribuição de fato sabidamente falso ou manifestação voltada exclusivamente a insultar membros da comunidade acadêmica, funcionários de empresa contratada ou pessoas em visita ao câmpus.

Art. 6º A pena de suspensão será aplicada ao discente que:

- I- causar, incitar perturbação do sossego no câmpus, incluindo a participação de manifestações com uso de buzinas, foguetes e congêneres, resguardadas as atividades finalísticas da instituição;
- II- causar dano ao patrimônio material, moral, científico e cultural da UFLA e/ou a bens de terceiros postos a serviço da Universidade, sem prejuízo da obrigação do ressarcimento, apurada a devida responsabilidade;
- III- injuriar, caluniar, difamar ou praticar vias de fato contra qualquer membro do corpo discente, docente, técnico-administrativo, funcionários de empresas contratadas, bem como contra pessoas em visita ao **campus**, colocando-os em situações que os exponham ao ridículo e ao vexame público;
- IV- consumir ou distribuir bebidas alcoólicas no **campus** universitário, exceto em situações autorizadas por autoridade competente;

V- ingerir ou comercializar nas dependências da UFLA substâncias consideradas como drogas ilícitas, à luz da legislação vigente;

VI- praticar atos incompatíveis com a dignidade universitária, que é entendida como sendo o uso, costumes e comportamentos que não ofendam e nem agridam as pessoas em geral e o bom nome da Instituição, resguardadas as diversidades culturais e de comportamento;

VII- praticar atos que exponham em risco a integridade física própria ou de qualquer membro do corpo discente, docente, técnico-administrativo, funcionários de empresas contratadas, bem como de qualquer pessoa em visita ao **campus**;

VIII- incitar ou pichar prédios, muros, postes, vias, ruas, estradas e veículos públicos ou privados no **campus** da UFLA;

IX- causar dano ao patrimônio de membro do corpo discente, docente, técnico administrativo, funcionários de empresas contratadas e de visitantes no **campus** da UFLA;

X- praticar trote universitário ou participar dele ativamente, nos termos da Resolução específica;

XI- empregar meio tecnológico ou em participação com uma ou mais pessoas, sem autorização do docente responsável, para obter vantagem indevida em atividade avaliativa;

XII- cometer ato considerado como de falsidade documental com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, assim tipificado:

a) falsidade de selo ou sinal, documento público ou particular, firma ou letras, atestado ou certidão, supressão de documento;

b) falsidade ideológica: inserir declaração falsa em documento público ou privado;

c) emissão de documento falso e a sua duplicação;

d) alteração ou deturpação do teor de documentos oficiais ou acadêmicos.

XIII- usar de pessoas ou de meios ilícitos para auferir frequência;

XIV- divulgar e/ou publicar por qualquer meio, material obtido em sala de aula sem prévia autorização do professor e/ou detentor do conteúdo; ou

XV- tendo advertência registrada em seu histórico, praticar qualquer conduta do rol do artigo 5º.

§ 1º São circunstâncias que atenuam a pena de suspensão:

I- confissão espontânea; e

II- procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após a infração, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano.

§ 2º Não será considerada infração as manifestações individuais ou coletivas voltadas a assuntos públicos, exceto em caso de atribuição de fato, sabidamente falso, ou manifestação voltada exclusivamente a insultar membro da comunidade universitária, funcionário de empresa contratada ou pessoa em visita ao **campus**.

§ 3º Para efeitos do inciso X do art. 6º, participa ativamente do trote, o estudante que, por iniciativa própria e não por coação ou intimidação, dele se envolve.

Art. 7º A pena de suspensão implicará a consignação de falta aos trabalhos escolares, bem como no exercício de representação em colegiados, durante todo o período em que perdurar a punição.

Art. 8º A pena de desligamento será aplicada ao discente que:

I- causar lesão corporal a qualquer membro do corpo discente, docente, técnico administrativo, funcionário de empresas contratadas, bem como a qualquer pessoa em visita ao **campus**;

II- praticar trote utilizando qualquer meio ou produto que cause ou possa causar danos pessoais, psicológicos, lesões corporais ou morte;

III- utilizar-se de veículo para disputar corrida por espírito de emulação nas dependências da UFLA;

IV- tendo suspensão registrada em seu histórico, praticar qualquer conduta do rol do artigo 6º; ou

V- ameaçar por fala, escrita ou gesto, assim como por qualquer outro meio simbólico, qualquer membro do corpo discente, docente, técnico-administrativo, funcionário de empresas contratadas, bem como qualquer pessoa em visita ao **campus**, de modo a causar-lhe mal injusto e grave.

Art. 9º A apuração das infrações disciplinares far-se-á mediante Processo Administrativo Disciplinar Discente, assegurando-se ao acusado o direito ao contraditório e à ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes, na forma do disposto deste Regime Disciplinar do Corpo Discente.

Art. 10. Quando a infração estiver capitulada na lei penal ou havendo suspeita de prática de crime, o fato será comunicado à autoridade policial, pelo Reitor, para as providências cabíveis e será remetida cópia dos autos à autoridade competente.

Art. 11. Comprovada a existência de dano patrimonial, o infrator ficará obrigado a ressarcir-lo, independentemente das sanções disciplinares, civis e criminais que, no caso, couberem.

Art. 12. Não poderá obter titulação, transferência ou trancamento de matrícula o discente que estiver respondendo a processo por conduta tipificada no art. 7º, até a sua conclusão.

Parágrafo único. Caberá à autoridade universitária, que instaurou o processo administrativo disciplinar, a notificação do nome do discente envolvido à Diretoria de Registro e Controle Acadêmico, para que o disposto no **caput** deste artigo seja cumprido.

Art. 13. As penalidades disciplinares constarão no histórico escolar dos discentes.

§ 1º Decorrido um ano do cumprimento da última penalidade de advertência e/ou suspensão, ocorrerá o cancelamento das anotações punitivas mediante solicitação do interessado ao Diretor da Unidade Acadêmica.

§ 2º O prazo referido no § 1º deste artigo poderá ser reduzido até o mínimo de três meses, a critério do Diretor da Unidade Acadêmica, nos casos de discentes que concluíam curso antes de um ano.

Art. 14. A punibilidade por ato sujeito à sanção penal não exclui a pena disciplinar nem a sanção de natureza civil, quando cabível.

CAPÍTULO IV DA CONCILIAÇÃO

Art. 15. A conciliação é um meio alternativo para a resolução de conflitos provenientes de atos contidos nesta Resolução, em que as partes confiam a uma terceira pessoa (neutra), o conciliador, a função de aproximá-las e orientá-las na construção de um acordo, em conformidade com o inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A conciliação restringe-se, no que couber, aos atos de irregularidades previstos nos artigos 5º e 6º desta Resolução.

Art. 16. As partes são figuras ativas no processo de conciliação a ser alicerçada no princípio da autonomia da vontade, e são livres para pactuar como quiserem e o que quiserem e, portanto, é prerrogativa das partes decidirem pela conveniência, ou não, da instauração da negociação, não havendo obrigatoriedade de submissão à conciliação.

Art. 17. É da responsabilidade do(a) Diretor(a) da Unidade Acadêmica ou da pessoa por ele delegada nomear por Portaria um conciliador para conduzir o(s) processo(s) de conciliação.

§ 1º O conciliador deve buscar o equilíbrio e a harmonia das partes envolvidas como alternativa de uma solução capaz de evitar a instauração do Processo Administrativo Disciplinar Discente (PADD), utilizando-se da cultura do diálogo e da pacificação e levar a bom termo o tratamento adequado dos conflitos de interesse.

§ 2º O conciliador deve ser um servidor estável e que não seja impedido ou suspeito de atuar em procedimento apuratório.

§ 3º O conciliador deverá emitir o parecer final do processo de conciliação e encaminhá-lo à Direção da Unidade Acadêmica, por meio de relatório oficial com o teor do que foi acordado, por ambas as partes, e assinado por todos os envolvidos.

Art. 18. Caso não haja conciliação, o relatório oficial de conciliação e o relatório de ocorrência deverão ser encaminhados à Direção da Unidade Acadêmica para proceder à abertura do PADD.

Parágrafo único. Na conciliação não poderão ser aplicadas penalidades, e, quando for esse o resultado, o conciliador deverá indicar a abertura do PADD.

CAPÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DISCENTE (PADD)

Art. 19. O PADD buscará a comprovação da existência de fatos e/ou de seus autores, bem como o grau de responsabilidade na prática da infração cometida por discentes, conforme estipulado no art. 2º e no parágrafo único do art. 3º desta Resolução.

Art. 20. Qualquer pessoa que tiver conhecimento da existência de infração disciplinar, verbalmente ou por escrito, poderá comunicar, por denúncia, às Direções das Unidades Acadêmicas.

§ 1º Caberá às Unidades Acadêmicas, por meio de seu Diretor, verificar a procedência das informações e, se for o caso, determinar a abertura do PADD e designar a comissão responsável, mediante expedição de Portaria, que terá por fim a apuração de eventuais infrações e sua autoria.

§ 2º A denúncia conterà sempre que possível:

I- a narração do fato, com todas as circunstâncias;

II- a individualização do discente ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer; e

III- a nomeação das testemunhas, com indicação do local de domicílio.

§ 3º Da decisão da Direção da Unidade Acadêmica que indeferir a abertura de procedimento disciplinar por parte de discente da UFLA caberá recurso dirigido à Congregação da Unidade Acadêmica que deverá se manifestar sobre a decisão do Diretor.

Art. 21. Será competente e prevento, o Diretor de Unidade Acadêmica que receber a denúncia e for o primeiro a encaminhar para ciência ao Pró-Reitor de Graduação e/ou Pró-Reitor de Pós-graduação, quando ocorrer uma ou mais das seguintes hipóteses:

I- se o autor, ou ao menos um dos autores, forem matriculados em curso pertencente à Unidade Acadêmica, quando identificado(s);

II- em caso de o(s) autor(es) desconhecido(s), se vítima, ou ao menos uma das vítimas, forem matriculadas ou do quadro técnico/docente da Unidade Acadêmica, quando identificadas(s); ou

III- em caso de desconhecimento de o(s) autor(es) e vítima(s), local da infração for pertencente à Unidade Acadêmica.

§ 1º Ao receber uma denúncia de fato que já foi instaurado por alguma Unidade Acadêmica, o Pró-Reitor de Graduação e/ou Pró-Reitor de Pós-graduação, deverá informar à Unidade Acadêmica que a denúncia já está sendo investigada.

§ 2º O diretor da Unidade Acadêmica terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis do recebimento da denúncia para dar ciência ao Pró-Reitor de Graduação e/ou de Pós-graduação.

§ 3º O Pró-Reitor de Graduação e/ou de Pós-graduação terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para responder à Unidade Acadêmica se o fato já foi ou não instaurado.

Art. 22. O PADD será conduzido por comissão composta por pelo menos um representante do corpo discente, e por pelo menos 2 (dois) servidores estáveis da UFLA, designados pela direção da Unidade Acadêmica, mediante Portaria, que indicará, dentre estes, o seu presidente.

§ 1º A Comissão de PADD exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato, em prol do interesse da administração e dos administrados.

§ 2º As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

§ 3º A Comissão de PADD tem poder para convocar pessoas para prestar depoimentos ou informações sobre os fatos, objeto da apuração, bem como notificar os titulares de poder familiar, quando julgar necessário.

Art. 23. O PADD se desenvolverá nas seguintes etapas:

I- instauração, com a publicação da Portaria que constitui a comissão;

II- notificação prévia do acusado sobre a existência do processo, exceto se ainda não houver elementos que justifiquem a realização de tal ato;

III- instrução: busca de provas (materiais ou testemunhais) para a elucidação dos fatos e respectiva autoria;

IV- indiciamento: apontamento formal, por meio de “Termo de Indiciação”, contendo os fatos ilícitos imputados ao discente acusado, bem como as provas correspondentes e o respectivo enquadramento legal, de modo a refletir a convicção preliminar da comissão;

V- defesa: citação do indiciado para que apresente a respectiva defesa escrita;

VI- relatório final da comissão;

VII- julgamento pela autoridade competente.

Art. 24. O prazo para a conclusão de PADD não excederá 30 (trinta) dias úteis, contados da data de publicação do ato que constituiu a comissão, admitida a sua prorrogação pelo mesmo período, quando devidamente justificada e as circunstâncias o exigirem.

Art. 25. É assegurado ao discente o direito de acompanhar o processo disciplinar pessoalmente se maior de 18 anos, ou por intermédio de seu responsável se menor, ou ainda por procurador legalmente constituído.

Art. 26. Os depoimentos serão prestados oralmente e reduzidos a termo, não sendo lícito trazê-los por escrito, sem prejuízo da utilização de breves anotações.

§ 1º Inicialmente, a Comissão intimará as testemunhas que deverão depor e, concluída a inquirição, promoverá o interrogatório do indiciado. No caso de mais de um indiciado, cada um deles será ouvido separadamente.

§ 2º A comissão deve intimar o acusado ou seu procurador para acompanhar a oitiva das testemunhas.

Art. 27. No PADD devem ser assegurados o contraditório e a ampla defesa aos indiciados, com a utilização dos meios e recursos admitidos.

§ 1º Durante a instrução probatória, a comissão processante poderá realizar diretamente ou solicitar a realização de todas as diligências que julgar necessárias à elucidação dos fatos.

§ 2º Tipificada a infração, será formulada a indicição dos discentes, com especificação dos fatos a eles imputados, as provas correspondentes e o respectivo enquadramento legal.

§ 3º Os indiciados serão citados por mandado expedido pelo Presidente da comissão para apresentarem defesa escrita e indicar as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias úteis, assegurando-lhes vistas dos autos processuais.

§ 4º Se qualquer indiciado estiver em local ignorado, ocultar-se para não receber a citação, ou citado, não se defender, ser-lhe-á designado defensor dativo designado pela autoridade que instaurou o procedimento.

Art. 28. Finda a instrução, realizado o indiciamento (se for o caso) e apresentada a defesa escrita, caberá à comissão elaborar o relatório final, de forma minuciosa e impessoal, devidamente fundamentado nas provas trazidas aos autos e conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do discente.

§ 1º Convencida da inocência do discente, a comissão deverá propor o arquivamento do procedimento disciplinar.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do discente, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e sugerirá a penalidade a ser aplicada.

§ 3º Além dos elementos previstos no **caput** e parágrafos deste artigo, o relatório final deverá conter as seguintes informações, no que couber:

I- identificação da comissão;

II- resumo dos fatos sob apuração;

III- relato das medidas adotadas pela comissão na condução e instrução do PADD;

IV- relação de eventuais exames periciais e suas respectivas conclusões;

V- elementos detalhados sobre os indiciamentos;

VI- razões apresentadas na defesa escrita e as respectivas considerações sobre cada uma delas;

VII- conclusão pela inocência ou culpa dos discentes envolvidos e, no caso de responsabilização, os dispositivos legais transgredidos, a sugestão de penalidade a ser aplicada, levando-se em consideração a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provieram, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os registros de penalidades disciplinares no histórico escolar do discente;

VIII- eventuais encaminhamentos necessários à Controladoria-Geral da União, Advocacia-Geral da União (na hipótese de existir dano ao erário), Tribunal de Contas da União, Ministério Público Federal (no caso de eventual ocorrência de crime), ou algum outro órgão externo ou unidade interna da UFLA; e

IX- possíveis medidas administrativas a serem adotadas com o propósito de evitar futuras ocorrências de fatos da mesma natureza na Universidade.

Art. 29. O PADD, com o relatório de conclusão da comissão, será remetido para julgamento à autoridade instauradora, que terá o prazo de 20 (vinte) dias úteis para proferir a sua decisão, contados da data do recebimento do processo.

§ 1º O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos, hipótese em que a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o discente de responsabilidade.

§ 2º Se a autoridade julgadora divergir parcial ou totalmente das conclusões contidas no relatório final deverá motivar a razão de discordância em sua decisão.

§ 3º Caso a autoridade julgadora entenda que a instrução esteja incompleta ou insatisfatória, determinará a reabertura dos trabalhos com a designação de nova comissão, composta ou não pelos mesmos membros, que complementar a instrução, realizará (se for o caso) a indicição e elaborará novo relatório final, conferindo ao acusado direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, desde o reinício dos trabalhos, notificando-o sobre a reabertura do procedimento.

§ 4º Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo procedimento administrativo, na forma do parágrafo anterior.

§ 5º A autoridade julgadora, antes de proferir seu julgamento, poderá encaminhar o processo à Procuradoria Federal Especializada junto à UFLA para análise acerca da conformidade legal das etapas do procedimento previstas no artigo 23, incisos I a VI, desta Resolução.

§ 6º A pena de desligamento só poderá ser proferida pelo Reitor da UFLA.

§ 7º Se a penalidade sugerida pela Comissão for a de desligamento, a autoridade instauradora do PADD deverá encaminhar os autos ao Reitor para que profira o julgamento.

§ 8º Havendo mais de um indiciado em um mesmo PADD e diversidade de sanções, incluindo a de desligamento, o julgamento caberá ao Reitor.

Art. 30. Do PADD poderá resultar:

I- arquivamento do procedimento, desde que reconheça:

- a) estar provada a inexistência do fato;
- b) não haver prova da existência do fato;
- c) não constituir o fato infração disciplinar;
- d) não existir prova de ter o indiciado concorrido para a infração disciplinar;
- e) estar provado que o indiciado não concorreu para a infração penal;
- f) existir circunstância que exclua a infração ou isente o indiciado de sanção disciplinar; ou

II- aplicação das sanções previstas no Capítulo II desta Resolução.

Art. 31. Após a decisão da autoridade competente, o discente terá 10 (dez) dias úteis, para recorrer por escrito, a contar da data da ciência da decisão.

§ 1º A Congregação da Unidade Acadêmica é competente para julgar os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelo Diretor da Unidade Acadêmica.

§ 2º O CEPE é competente para julgar os recursos interpostos contra as decisões proferidas pela Congregação da Unidade Acadêmica e pelo Reitor.

§ 3º O recurso terá efeito devolutivo e suspensivo.

§ 4º O recurso não será conhecido quando interposto:

- I- fora do prazo ou lhe faltarem os fundamentos do pedido de reexame; ou
- II- perante outro órgão que não seja competente.

Art. 32. O PADD finda com o Termo de Encerramento e, quando for o caso, com a comprovação do cumprimento da sanção disciplinar, que será encaminhado pela Direção da Unidade Acadêmica à Reitoria para ciência e devolução do arquivamento.

Art. 33. Caberá a revisão dos atos, a qualquer tempo, quando for constatada a presença de qualquer ilegalidade na condução do PADD ou a superveniência de novas provas, não existentes ou não acessíveis quando da aplicação de sanção disciplinar.

Art. 34. A ação disciplinar prescreverá em 5 (cinco) anos quanto às infrações puníveis com desligamento, em 2 (dois) anos quanto à suspensão e em 180 (cento e oitenta) dias quanto à advertência.

§ 1º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 2º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para instaurar o procedimento administrativo, interrompe-se com a instauração regular do PADD e reinicia-se após 80 (oitenta) dias, ao término da soma dos prazos previstos no art. 24, incluindo a prorrogação, e no art. 29 desta Resolução, se não proferido o julgamento dentro do aludido prazo.

Art. 35. Não poderão ser instalados processos disciplinares em decorrência da manifestação de ideologias, de crenças religiosas, de preferências político-partidárias ou de opiniões pessoais de qualquer natureza, desde que tais manifestações não atribuam fato sabidamente falso a terceiro nem visem exclusivamente a insultar pessoa.

Art. 36. A aplicação de sanção disciplinar não exclui a responsabilização civil ou penal do discente infrator.

§ 1º Quando a infração estiver capitulada como infração penal, a Comissão comunicará a autoridade que instaurou o processo para que submeta às instituições competentes.

Art. 37. Subsidiariamente poderá ser utilizada a Lei nº 8.112/90 e a Lei nº 9.784/99.

Art. 38. Os casos omissos serão resolvidos pela direção da Unidade Acadêmica e, sendo necessário, remetidos ao Conselho Universitário - CUNI.

Art. 39. Revogar as Resoluções CUNI nº 009 de 6/5/2003, nº 005 de 15/2/2006 e nº 003 de 30/1/2008.

Art. 40. Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2021.

JOÃO CHRYSOSTOMO DE RESENDE JÚNIOR
Presidente